

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 295, DE 2011

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VITOR PAULO

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 295, de 2011, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Exmos. Srs. Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Antonio de Aguiar Patriota e o Ministro da Previdência Social Garibaldi Alves Filho informam que o presente instrumento, além de garantir aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro, o acesso ao sistema de Previdência local, aproxima e intensifica as relações bilaterais na medida em que institui mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Alemanha.

Suas Excelências assinalam que o presente instrumento foi firmado com o objetivo principal de permitir aos trabalhadores que contribuíram com os dois sistemas previdenciários somarem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários, sendo que cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

Enfatizam ainda os signatários que se trata de instrumento que objetiva corrigir situação flagrante de injustiça, qual seja, a perda pelos trabalhadores dos recursos investidos em um dos sistemas previdenciários, com o decorrente acréscimo do tempo mínimo de contribuição necessário para a aposentadoria, observando que o Acordo estabelece o princípio de igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e alemães no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários.

A seção dispositiva do presente Acordo conta com vinte e seis artigos, ao passo que o seu Protocolo Adicional dispõe de doze dispositivos.

Destacamos inicialmente o Artigo 2 do Acordo em apreço, segundo o qual o presente instrumento será aplicado, por parte do Brasil:

a) às aposentadorias, pensão por morte e auxílio-acidente do Regime Geral de Previdência Social; e

b) às aposentadorias e pensão por morte dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos.

No que se refere à Alemanha, o Acordo será aplicado

sobre:

- a) seguro previdenciário;
- b) seguro complementar da caixa de seguro dos operários siderúrgicos;
- c) seguro de aposentadoria dos agricultores; e
- d) seguro de acidentes, relativo a aposentadorias e a outras prestações pecuniárias.

O Artigo 2 do Protocolo Adicional observa que, com relação ao Artigo 2 acima, não se aplicam ao seguro complementar da caixa de seguro dos operários siderúrgicos, existente na República Federal da Alemanha, as disposições especiais sobre o seguro previdenciário contidas no Capítulo 2 do Título II do Acordo.

Nos termos do disposto no Artigo 3, o Acordo será aplicado:

I. diretamente a:

- a) cidadãos nacionais das Partes;
- b) refugiados, segundo o Artigo 1 do Estatuto dos Refugiados da ONU, de 1951, e de seu Protocolo, de 1967;
- c) apátridas, segundo o Artigo 1 do Estatuto dos Apátridas da ONU, de 1954.

II. indiretamente, a outras pessoas, no que diz respeito aos direitos derivados de uma pessoa diretamente abrangida pelo âmbito do item 'I' acima;

III. cidadãos de Estados terceiros que não se incluam entre as pessoas direta ou indiretamente abrangidas pelos itens 'I' e 'II' acima.

Ao aprimorar esse dispositivo, o Protocolo Adicional estabelece em seu Artigo 4 que, em relação ao Estado alemão, o presente Acordo refere-se também a cidadãos nacionais de um Estado no qual são

aplicáveis o Regulamento / CEE nº 1408, de 1971 ou o Regulamento / CE nº 883, de 2004, considerando-os pessoas diretamente atingidas.

O Artigo 4 dispõe sobre a igualdade de tratamento ao estabelecer que as pessoas afetas e que residam no território de uma das Partes encontram-se igualadas aos cidadãos dessa Parte no que se refere à aplicação da sua legislação, inclusive no tocante à atribuição de prestações para cidadãos que residam habitualmente fora do território das Partes, observadas as considerações introduzidas pelo Artigos 5 e 6 do Protocolo Adicional.

Nos termos do Artigo 5, as disposições legais restritivas de uma Parte condicionando a geração de direitos a prestações e a sua realização ou o pagamento de prestações pecuniárias a residência habitual no território dessa Parte, não são válidas para pessoas abrangidas pelo presente Acordo, que residam no território da outra Parte, consideradas as observações aduzidas pelo Artigo 7 do Protocolo Adicional.

Nos termos prescritos no Artigo 6, salvo disposição em contrário do presente Acordo, para uma pessoa que exerce atividade dependente, aplica-se exclusivamente a legislação da Parte em cujo território essa pessoa efetivamente desempenha sua atividade.

Esse dispositivo regula ainda os casos particulares das atividades de membros da tripulação de empresas aéreas e de trabalhadores dependentes em embarcação de longo curso, que esteja sob a bandeira de uma das Partes, observando-se as considerações supervenientes, dispostas nos Artigos 8 e 9 do Protocolo Adicional.

O Artigo 7 prescreve acerca da legislação aplicável no caso de deslocamento de uma pessoa que exerce atividade dependente em uma das Partes, ao passo que o Artigo 8 aborda a legislação aplicável para funcionários de Missões diplomáticas ou Repartições Consulares, ambos complementados pelas disposições dos Artigos 8, 9, 10 e 11 do Protocolo Adicional.

O Artigo 9 prevê a hipótese de exceções às disposições do presente Acordo com relação à legislação aplicável, complementado pelos

Artigos 8 e 11 do Protocolo Adicional.

O Artigo 10, já dentro do Título II: Disposições Especiais, dispõe acerca de acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, observando-se o disposto no Artigo 12 do Protocolo Adicional.

Já o Artigo 11 prescreve acerca da totalização de períodos de seguro e do cálculo da aposentadoria, sendo que os Artigos 12 e 13 estabelecem as particularidades desses processos para as Partes alemã e brasileira respectivamente.

Iniciando o Título III: Disposições diversas, temos o Artigo 14 dispondo sobre a cooperação administrativa entre as Partes, que engloba perícias médicas no âmbito do seguro previdenciário, bem como de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

O Artigo 15 cuida da extensão aos documentos referentes ao presente Acordo da isenção de impostos ou de taxas administrativas previstas na legislação das Partes; ao passo que o Artigo 16, ao dispor sobre a comunicação e línguas oficiais, prevê a comunicação entre as Partes nas suas línguas oficiais, não cabendo a recusa de requerimentos ou certidões por estarem redigidos na língua oficial da outra Parte.

As condições para a equiparação dos requerimentos estão dispostas no Artigo 17 e a proteção de dados quando da transmissão de informações pessoais encontram-se regradas pelo Artigo 18.

O Artigo 19 estabelece os organismos de ligação das Partes, que têm poderes para acordar as medidas administrativas necessárias e adequadas, com a participação das autoridades competentes, incluindo o processo sobre o reembolso e o pagamento de prestações pecuniárias, bem como o cotejo eletrônico regular de benefícios com os sistemas de controle de óbitos de ambas as Partes.

O Artigo 22 cuida da solução de controvérsias contemplando decisões das autoridades competentes, negociações diretas entre as Partes e criação de comissões *ad hoc*; ao passo que o Artigo 23 estabelece os direitos a prestações com base no presente instrumento,

dispondo, dentre outros, que o presente Acordo não serve de base para direito a prestações referentes a período de tempo anterior à sua entrada em vigor.

Nos termos dos Artigos 25 e 26, o presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao mês em que os instrumentos de ratificação tiverem sido trocados, vigendo por prazo indeterminado, sendo facultado às Partes, no entanto, denunciá-lo por via diplomática e por escrito até o dia 30 de setembro de cada ano.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado durante a visita do ex-Presidente Lula àquele país em dezembro de 2009.

Trata-se de ato cada vez mais pertinente nas relações internacionais atuais onde se verifica o aumento dos movimentos migratórios no contexto da globalização, que tem acarretado para muitos trabalhadores o fracionamento de sua carreira profissional. Nesse cenário, os trabalhadores passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos, mas não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

A assinatura de acordos dessa espécie visa a corrigir essa injusta situação, uma vez que tais instrumentos estabelecem regras entre os sistemas de previdência de dois ou mais países, permitindo ao trabalhador atingido somar os seus tempos de contribuição em cada sistema e impedindo a perda da sua condição de segurado. O custo do benefício a ser concedido é rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Brasil encontra-se em processo de integração regional

e de inserção crescente no cenário internacional, sendo decorrentes números atuais que chamam a atenção para a matéria: são mais de dois milhões de brasileiros vivendo atualmente no exterior e de quase um milhão de estrangeiros vivendo legalmente no país.

Em razão disso, o Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, que já conta com instrumentos firmados, dentre outros, com os parceiros do Mercosul, Espanha, Grécia, Itália e Portugal. Há tratativas em estágio avançado com outros países, incluindo Estados Unidos, França e Reino Unido, sendo que já se encontram em processo de aprovação legislativa os Acordos firmados com a Bélgica e o Japão, este recentemente apreciado e aprovado por esta Comissão.

No tocante ao instrumento em apreço, trata-se, conforme relatamos, de avença típica de cooperação internacional na área da previdência social contando com as cláusulas usuais, incluindo o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de contribuição e o cálculo do valor dos benefícios.

É de se observar os diversos dispositivos, especialmente no Protocolo Adicional, tendentes a acomodar as particularidades do sistema previdenciário alemão. Embora se baseie igualmente no sistema contributivo, ele conta com legislação previdenciária bem mais complexa e é caracterizado pela descentralização, contando com órgãos setoriais diversos.

Segundo dados do Ministério da Previdência Social, a celebração do Acordo em comento garantirá proteção previdenciária a cerca de 90 mil brasileiros que vivem na Alemanha atualmente e aos 27 mil alemães radicados no Brasil, além de viabilizar negociações tendentes à assinatura de um acordo multilateral com a União Europeia.

Trata-se, portanto, de um avanço dos direitos humanos, consubstanciado na concessão desse legítimo direito sócio - econômico aos trabalhadores migrantes inseridos nas relações Brasil – Alemanha, assegurando-lhes a soma do tempo de contribuição nos dois sistemas previdenciários, com o decorrente recebimento dos benefícios correspondentes.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado VITOR PAULO
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2011
(MENSAGEM Nº 295, DE 2011)**

*Aprova o texto do Acordo de
Previdência Social e seu Protocolo Adicional
entre a República Federativa do Brasil e a
República Federal da Alemanha, assinado
em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social e seu Protocolo Adicional entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, em 3 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado VITOR PAULO
Relator

2011._14192